



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.467 - GO (2020/0078859-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WILLIAN ALVES DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA - DF044891
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO *WRIT*. INSURGÊNCIA CONTRA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que a confissão foi forçada, implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*. Precedentes.

2. A manutenção da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na **especial gravidade da conduta**, aferida a partir das circunstâncias do caso concreto. No caso, **as instâncias de origem destacaram a periculosidade concreta dos Acusados, que, ao praticarem roubo a uma Paróquia, amordaçaram e amarraram a vítima, agiram com extrema violência e proferiram ameaças de dilaceração de membros do corpo**. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.467 - GO (2020/0078859-7)

RECORRENTE : WILLIAN ALVES DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA - DF044891
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WILLIAN ALVES DUARTE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferido no HC n. 5678439.98.2019.8.09.0000.

Consta dos autos que o Recorrente, após representação da autoridade policial, teve prisão preventiva decretada no dia 07/11/2019, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2.º, incisos II e V, e § 2.º-A, inciso I, do Código Penal. Isso porque, em tese, subtraiu a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), diversos objetos e um veículo VW Crossfox na Igreja Matriz da Paróquia Santo Antônio, em Planaltina de Goiás/GO.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, o Recorrente alega ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Aduz que "*não houve informação concreta sobre a autoria dos fatos e, da leitura dos autos de representação é possível concluir que a cada instante a autoridade policial indica indivíduos que poderiam estar envolvidos no ilícito, inclusive noticiou-se que um dos supostos suspeitos fora morto em perseguição policial*" (fl. 190).

Afirma ostentar condições pessoais favoráveis, tais como, residência fixa e trabalho lícito.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva para que o Acusado possa responder ao processo-crime em liberdade, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 230-233.

As judiciosas informações foram juntadas às fls. 235-238, 239-254, 256-271, 275-291, 299-303 e 307-311.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 295, opinando pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.467 - GO (2020/0078859-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO *WRIT*. INSURGÊNCIA CONTRA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que a confissão foi forçada, implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*. Precedentes.

2. A manutenção da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na **especial gravidade da conduta**, aferida a partir das circunstâncias do caso concreto. No caso, **as instâncias de origem destacaram a periculosidade concreta dos Acusados, que, ao praticarem roubo a uma Paróquia, amordaçaram e amarraram a vítima, agiram com extrema violência e proferiram ameaças de dilaceração de membros do corpo**. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, quanto à suposta ausência de indícios de autoria delitiva, ressalte-se que, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

Nesse sentido: HC 554.150/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020; HC 546.791/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/03/2020.

Passa-se, portanto, à análise da legalidade da segregação provisória.

No caso, o Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, assim consignou (fls. 122-123; grifos diversos do original):

"Segundo abalizada doutrina e jurisprudência, a prisão preventiva somente poderá ser decretada em caso de imperiosa o necessidade, posto que o direito de liberdade é princípio fundamental assegurado no texto constitucional, não sendo absoluto diante das exceções figuradas na própria Carta Política e quando ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A redação dada ao CPP pela Lei 12.403/11 deu nova acepção à prisão cautelar, criando medidas cautelares que se medeiam entre a liberdade do indivíduo e a prisão preventiva, afirmando categoricamente que dar-se-á a prisão preventiva em último caso (artigo 282, § 40, CPP) e que somente 'será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (artigo 319)' (artigo 282, § 60, CPP), ou seja, a prisão cautelar será decretada apenas quando as situações fáticas descritas no caso concreto impuserem um dever de cautela demonstrando que a prisão será a última saída para que não haja deturpação da ordem pública ou da ordem econômica, seja conveniente à instrução criminal ou assegure a aplicação da lei penal.

Da análise dos autos observo a existência de prova da materialidade do crime, especialmente pela declaração da vítima e demais elementos de informação colacionado aos autos.

Quanto ao requisito do artigo 312 do CPP, a segregação cautelar dos agentes se faz necessária para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos investigados, evidenciada pelo modo de execução do crime, posto que os agentes amordaçaram a vítima e amarraram a vítima, bem como a trancaram no banheiro da residência.

Ainda, mostra-se pujante a possibilidade de reiteração delitiva, mormente pela narrativa da autoridade policial da participação dos representados em outros crimes da mesma natureza.

Destarte, os elementos coligidos ao feito demonstram a periculosidade dos investigados.

Destaque-se, por oportuno, que o princípio constitucional da não-culpabilidade prévia é compatível com as custódias cautelares, não impedindo a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei.

Friso, ainda, que eventuais predicados pessoais não são suficientes, por si só, para afastar a decretação da prisão preventiva quando presentes os seus requisitos."

A Corte de origem manteve a segregação cautelar mediante a seguinte fundamentação (fls. 177-178; grifos diversos do original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A autoridade impetrada, na imposição da custódia antecipada do paciente, por violação do art. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro, apontou a necessidade da medida extrema, em razão da **gravidade concreta do fato, o comportamento anterior à prática do ilícito, o envio de mensagem para o celular da vítima, a forma de execução, o concurso de agentes e o uso de arma de fogo, o desprezo pelo sentimento religioso, roubo em paróquia, com extrema violência, imobilização, ameaças de dilaceração de membros do corpo**, demonstrando a perigosidade social, em sintonia com condição autorizativa do art. 312, do Código de Processo Penal, afastando a aplicação de cautelar diversa.

Não evidencia a ilegalidade da prisão antecipada do paciente, pelo crime de roubo majorado, tipificado pelo art. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro, apontados a prova da materialidade, os indícios da autoria, a gravidade dos fatos e a violência, a imobilização da vítima e as ameaças de dilaceração de membros do corpo, revelando acentuada perigosidade social, estando a providência extrema em sintonia com o art. 312, do Código de Processo Penal, afastando cautelar diversa."

Como se vê, a custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, amparando-se na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito. **As instâncias ordinárias destacaram a periculosidade concreta dos Acusados, que, ao praticarem roubo a uma Paróquia, amordaçaram e amarraram a vítima, agiram com extrema violência e proferiram ameaças de dilaceração de membros do corpo.** Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

No mesmo sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SEQUESTRO QUALIFICADO. TORTURA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. IDONEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019.

2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo. Na hipótese, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente é acusado de ingressar em uma residência e praticar roubo, em concurso de agentes, mediante ameaça de morte às vítimas e tendo, inclusive, amarrado as mãos delas. Ademais, o Juízo singular consignou a especial gravidade do crime, demonstrada pelo emprego de arma de fogo, a qual foi encostada na cabeça e no corpo de um dos ofendidos por diversas vezes.

3. *Recurso não provido.*" (RHC 119.549/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

[...]

2. *O Paciente foi preso em flagrante, no dia 1.º/03/2019, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos arts. 157, § 2.º-A, inciso I, e § 2.º, inciso II, do Código Penal, e 28 da Lei n.º 11.343/2006 (fl. 49), por supostamente ter, em concurso com outros dois comparsas, subtraído, mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), 2 (dois) aparelhos celulares e 1 (uma) carteira com documentos e cartões das vítimas, quando estacionavam o veículo na porta da residência. Na ocasião, um dos ofendidos foi agredido com pontapés e ameaçado de ser atingido por disparo de arma de fogo. No momento da abordagem policial, o Acusado foi surpreendido trazendo consigo, para consumo pessoal, 1 (uma) porção de maconha e 1 (uma) de crack.*

3. *Custódia cautelar necessária para garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi da empreitada criminosa.*

4. *A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.*

5. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.*" (HC 513.686/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 01/10/2019; sem grifos no original.)

Assim, demonstrada pela instância originária, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n. 12.403/2011.

Por fim, a eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0078859-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 125.467 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201901360339 5678439.98.2019.8.09.0000 567843998 56784399820198090000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAN ALVES DUARTE (PRESO)

ADVOGADO : FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA - DF044891

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.